

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1000052-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINSITRATIVO

DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SINTUFSCAR,

Requerido: **JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA**

Data da audiência: 01/07/2015 às 14:30h

Aos 01 de julho de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o advogado do autor, Dr. Paulo Máximo Diniz; o réu e seu advogado, Dr. Andre Carvalho Quatrochi. Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada pelas partes. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. O Sindicato dos Trabalhadores Técnicos Administrativos da Universidade Federal de São Carlos moveu ação de cobrança em face de Jose Roberto Leite da Costa sustentando ser ele associado, deixando de pagar valores relativos às mensalidades. Narrou, também, que diversos contatos foram feitos mas nenhum acordo foi possível. Em contestação o requerido afirmou que desde janeiro/10 não é mais servidor da Universidade e que, portanto, deveria ser excluído dos quadros de sócio. Informou problemas financeiros para justificar o não pagamento. Ainda, em caso de condenação, requereu a exclusão dos honorários da planilha e chegou a fazer uma proposta de acordo, rejeitada às fls. 104/105. Nesta audiência, também foi infrutífera a conciliação. É o relatório. Decido. O julgamento no estado é de rigor visto que todos os elementos necessários já se encontram presentes. Quanto ao que consta da contestação, quanto ao dever da requerente em excluir de seus quadros o réu por não mais ser funcionário, nada mais absurdo. Corriqueiramente o que se observa são pedidos para ex funcionários serem mantidos pelos planos de saúde, e neste caso o requerido afirmou o oposto. Ademais, os documentos de fls. 40 e seguintes informam a utilização dos serviços e, portanto, a contrapartida é necessária. Aliás, nenhuma dúvida há quanto a dívida, reconhecida em contestação inclusive com uma proposta de parcelamento. Assim, diante da completa desnecessidade, maiores argumentos são despiciendos. Assiste razão ao requerido somente quanto a exclusão, da planilha de fl. 03, dos valores referentes às custas e honorários já que eles devem ser judicialmente definidos. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido no pagamento da quantia de R\$ 4.714,32, valor que deve ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar da distribuição, com juros moratórios de 1% ao mês da citação. O requerido arcará, ainda, com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios

que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Sentença proferida e publicada em audiência,
registrada, saem os presentes intimados. Nada mais Cópias deste termo de audiência, assinado
eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes
advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais
contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob
pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo -
Eu, Aline Tereza Mazzo Bellini, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.
MM. Juiz (assinatura digital):
Adv. Requerente:
Requerido:
Adv. Requerido: